

Diagrama do parágrafo § 3º da Subseção II - Da Altura da Edificação, que regulamenta a altura máxima quando a edificação tiver laje inclinada estabelecendo que:

- O ponto mais baixo da cobertura não poderá ultrapassar a altura máxima permitida;
- O ponto mais alto da cobertura deve estar contido em uma faixa de 2,5m acima da altura máxima.

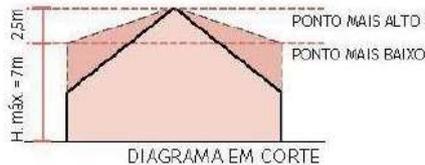
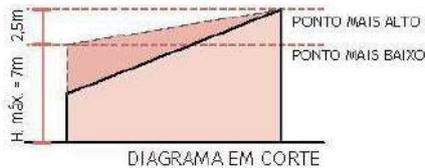


fig.1

Diagrama explicativo do inciso II do § 4º da Subseção II - Da Altura da Edificação, que regulamenta o acesso à cobertura nas Zonas Residenciais atendendo às seguintes condições:

- Não ocupar mais de 50m²;
- Não superar 3,5m de altura.

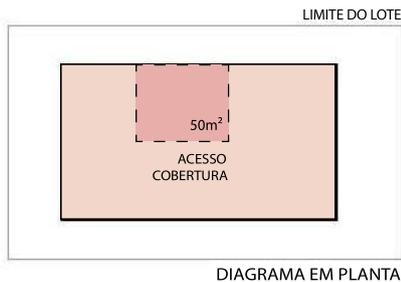
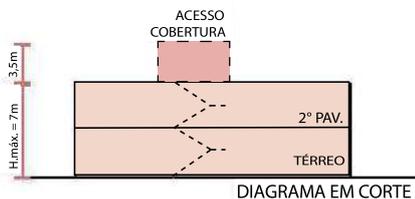


fig.2

- Diagrama explicativo do inciso III do § 4º da Subseção II - Da Altura da Edificação, que regulamenta os espaços construídos de uso condominial nas Zonas ZC1, ZD e nos Projetos Especiais PEIP e PEIU atendendo às seguintes condições:

- Respeitar um afastamento mínimo de 3m ao alinhamento da fachada;
- Não superar 3m de altura;
- Não ocupar mais de 35% da superfície da última laje, incluindo instalações técnicas.

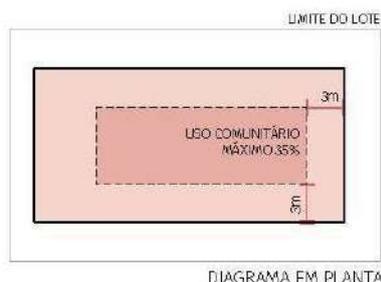
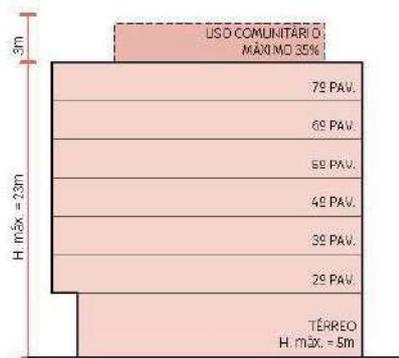


fig.3